



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

PARECER JURÍDICO

Ref.:

Processo Administrativo nº 02/2024

Dispensa Eletrônica nº 02/2024

Do Relatório:

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão que habilitou a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no procedimento de Dispensa Eletrônica nº 02/2024, que tem como objeto a aquisição de computadores destinados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV.

Em sua peça recursal a Recorrente requer, de forma tempestiva, a reforma da decisão que habitou a empresa GG Soluções Comercial Ltda sob a alegação de que esta se encontra impedida de licitar com diversos órgãos públicos, estando, inclusive, incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da análise do mérito:

Para fins de averiguação das alegações da Recorrente fora realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Na pesquisa realizada verificou-se que a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 43.575.205/0001-08) encontra-se impedida/proibida de contratar com prazo determinado, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002. Os órgãos aplicadores das sanções foram as Prefeituras de Sete Lagoas/MG (início da sanção 10/12/2023- fim da sanção 10/06/2025) e de Sarzedo/MG (início da sanção 27/12/2023- fim da sanção 27/12/2024).



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

Vejamos, pois, o que dispõe o supracitado artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O recurso interposto traz à baila a discussão acerca da extensão dos efeitos da norma supratranscrita - “impedimento de licitar e contratar”.

Em resposta à consulta, o TCEMG já se posicionou que os “efeitos da sanção possui a abrangência que a própria lei estabelece: ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”. (grifei)

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “**ou**” prevista pelo legislador no dispositivo citado.

Acerca da expressão “**ou**” prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que: “Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, **utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade**, sem estender-se aos demais”. (Grifei)

A mesma orientação é dada por Marçal Justen Filho¹:

“a utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. **Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal**”. (Grifei)

É importante, ainda, destacar que decisões sancionatórias devem conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, p. 193.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM DESPACHO

Assim, a penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção.

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU acerca do tema. Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, reforçando os entendimentos já provenientes nos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, publicou o Acórdão nº 269/2019 que dispõe sobre o impedimento de empresa de participar de licitações e de ser contratada, com base na Lei 10.520/2002 e conforme art. 38, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei de Responsabilidade das Estatais.

No último Acórdão reforça-se que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 se limitam ao ente federado sancionador. Conforme disposições trazidas em seu texto “Deve-se ressaltar que o órgão sancionador, ao aplicar a penalidade, não tem a prerrogativa de escolher a abrangência da sanção (se restrita ao próprio órgão, ao ente federativo ou a toda a Administração Pública): a abrangência será definida em razão da fundamentação legal da sanção”.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, aplicada à empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, produz efeitos apenas no âmbito dos entes federativos sancionadores, não havendo impedimento legal quanto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho- BDPREV.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 17 de maio de 2024.

Bruna Souza Gouvêa
Advogada
OAB/MG- 162688